

A. I. N° - 170623.0050/09-2

AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.

AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, LUZINETE MARIA DA SILVA e EDISON LEMOS

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET -15. 07. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-01/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Infração caracterizada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/10/2009, exige do autuado o valor de R\$ 31.545,56, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89[art. 353, I e II do RICMS/BA] nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.427,70, acrescido da multa de 60%;

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 109,87, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

3. Falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de março a dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 18.244,08, acrescido da multa de 70%;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 10.763,91, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 168 a 176, afirmando que o lançamento fiscal em lide é apenas parcialmente procedente merecendo, ser reformado na parte impugnada.

Reportando-se à infração 01, esclarece que no período fiscalizado, de janeiro de 2004 a fevereiro de 2008, estava sujeita ao regime de substituição por antecipação, contudo, por equívoco da empresa, algumas notas fiscais não foram registradas no livro Registro de Entradas, o que resultou na suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação.

Consigna que em cumprimento à intimação do Fisco, apresentou algumas notas fiscais, mediante as vias originais, que serviram de base para o lançamento fiscal ora impugnado.

Diz que como é de conhecimento geral, o ICMS rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, materializado pela sistemática de débitos e créditos do estabelecimento em uma conta gráfica, sendo que, comumente, as entradas no estabelecimento geram crédito correspondente ao imposto pago nas etapas anteriores de produção, enquanto as saídas geram débito.

Aduz que no caso em discussão, a acusação fiscal é no sentido de não ter efetuado o registro das notas fiscais no LRE, o que, sua supostamente implicou o não recolhimento do ICMS por antecipação, porém, em momento algum foi reconhecido pela Fiscalização que a falta de registro dessas notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias, motivo pelo qual diz ser imperioso que seja determinada a realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de que se apure o montante dos créditos decorrentes da aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, com o propósito de evitar que o contribuinte seja prejudicado por terem sido considerados apenas os seus supostos débitos, ao passo que os créditos correspondentes foram simplesmente desprezados.

Pugna pela procedência parcial desta infração após a realização da diligência.

Relativamente à infração 02, sustenta que não merece prosperar, tendo em vista que as notas fiscais cuja entrada não foi registrada no LRE já foram objeto de exigência do ICMS por antecipação na infração 01, com a aplicação de multa no percentual de 60%, absorvendo assim a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, cujo teor reproduz. Invoca neste sentido a Jurisprudência do CONSEF, reproduzindo as ementas referentes aos Acórdãos JJF n. 0458-03/05, JJF 0311-04/07. Pede que seja julgada improcedente esta infração, em virtude de ter sido absorvida pela multa aplicada na infração 01.

No que concerne à infração 03, diz que segundo o relatório da autuação, no período de março a dezembro de 2008, estava no regime de tributação normal, sendo constatada a existência de algumas notas fiscais não registradas em sua contabilidade, o que resultou na aplicação da presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, de suposta omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Evoca o princípio da não-cumulatividade do ICMS, para sustentar que no caso específico em discussão, o Fisco acusa a falta de registro das notas fiscais no LRE, o algumas saídas foram, supostamente, omitidas, contudo, em momento Fiscalização que a falta de registro dessas notas fiscais também oca

dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias, motivo pelo qual diz ser imperioso que seja determinada a realização de diligência fiscal pela ASTEC, a fim de que se apure o montante dos créditos decorrentes da aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, com o propósito de evitar que o contribuinte seja prejudicado por terem sido considerados apenas os seus supostos débitos, ao passo que os créditos correspondentes foram simplesmente desprezados. Pugna pela procedência parcial desta infração após a realização de diligência.

No respeitante à infração 04, repete o mesmo argumento sustentado na infração 02, de que a autuação é improcedente, tendo em vista que as notas fiscais cuja entrada não foi registrada no LRE já foram objeto de exigência do ICMS na infração 03, com a aplicação de multa no percentual de 70%, sendo que, a multa aplicada pelo suposto descumprimento de obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o § 5º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96. Invoca ainda decisões deste CONSEF, reproduzindo as ementas dos Acórdãos JJF Nº. 0311-04/07, Acórdão JJF Nº. 0458-03/05. Pede que seja julgada improcedente esta infração, em virtude de ter sido absorvida pela multa aplicada na infração 03.

Finaliza requerendo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 183 a 190, na qual contestam o argumento defensivo de que desprezaram os créditos fiscais constantes nas notas fiscais objeto da autuação referente à infração 01. Consignam que uma simples verificação no anexo 1A (Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Total referente a Notas Fiscais não Registradas no LRE), às fls. 27/31 dos autos, em especial nos valores constantes na coluna “E”, permite constatar que conheceu todos os valores dos créditos fiscais referentes às Notas Fiscais que integram essa infração, sendo certo que esses valores podem ser cotejados com as cópias das referidas notas fiscais, colacionadas às fls. 156/216, dos autos.

Manifestam o entendimento de que é totalmente descabido o pedido de realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, uma vez que constam apensados no processo todos os elementos de prova necessários para averiguação e constatação da acusação fiscal.

Afirmam que considerando não ter o impugnante contestado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, mas a falta de reconhecimento dos créditos fiscais, o que não reflete a verdade dos fatos, é procedente a infração 01.

No que concerne à infração 02, sustentam que a infração 01 não guarda nenhum tipo de relação, tampouco é consequência direta desta infração, haja vista que a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, sendo o seu fato gerador condicionados, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS e provenientes de outras unidades da Federação.

Observam que em atendimento a obrigação principal, o contribuinte responsável pela aquisição das mercadorias deve efetuar o cálculo e recolhimento do imposto de acordo as normas estabelecidas na Lei nº 7.014/96, inexistindo qualquer previsão no referido Diploma legal no sentido de exigência de escrituração dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias como parte do processo de cumprimento da obrigação principal que é o pagamento do imposto devido. Ou seja, de acordo com a legislação vigente não há qualquer vinculação direta, para efeito de cumprimento da obrigação principal, entre a escrituração nos livros próprios dos documentos fiscais que deram suporte à operação mercantil e o pagamento do imposto devido em cada operação.

Consignam que nesse mesmo sentido, a infração 02, que trata da falta de registro na escrita fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis com a infração 01, uma vez que trata de descumprimento de obrigação

Salientam que a infração 01 trata de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias tributáveis, enquanto a infração 02 trata de mercadorias não tributáveis, sendo de fácil explicação, pois uma vez que ocorre a entrada neste Estado de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, sujeita à antecipação tributária total, cabe ao sujeito passivo efetuar o cálculo e recolhimento do imposto devido, encerrando-se aí a fase de tributação, motivo pelo qual na escrituração dos documentos fiscais referentes a tais aquisições, os valores são lançados na coluna de “não tributáveis”.

Dizem que a prova de que a falta de escrituração dos documentos constantes na infração 02 não pode ser encarada como circunstância agravante da falta de recolhimento do imposto cobrado na infração 01, uma vez que se houvesse sido efetuado a escrituração dos documentos fiscais, os valores referentes aos mesmos seriam lançados como não tributáveis.

Invocam o § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzindo o seu texto no sentido de que as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Quanto às decisões das 3ª e 4ª Juntas de Julgamento Fiscal colacionadas pelo impugnante, afirmam que carecem de mais informações para atestar a similaridade com a questão ora discutida, no que tange às características do contribuinte e do objeto da autuação, fato que impossibilita qualquer análise mais detalhada, devendo ser desconsideradas pelos Julgadores. Mantêm integralmente a autuação.

No respeitante à infração 03, invocam e reproduzem o inciso IV do § 3º do art. 2º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, assim como o art. 60, inciso I, do mesmo Diploma regulamentar, para afirmarem que conforme os referidos dispositivos regulamentares, resta evidente que o procedimento adotado está integralmente correto, portanto, não merecendo qualquer reparo.

Registraram que, no presente caso, a presunção de omissão de saídas decorre do fato de que a Fiscalização efetuou circularização junto aos fornecedores do contribuinte e recebeu diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias não registradas, referente ao exercício de 2008, tratando-se de presunção legal, visto que o sujeito passivo, ao deixar de registrar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações de saídas também não registradas, não sendo comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

Frisam que o inciso I do art. 60 estabelece, claramente, que nas hipóteses de entradas não registradas, a base de cálculo deve ser o valor do custo das entradas não registradas, que corresponderá ao valor da receita não declarada, sendo que, nesse caso, como se trata de omissão de saídas, o que se busca é determinar o valor da receita omitida e não declarada, portanto o valor do custo das entradas não registradas é o que melhor reflete o valor da receita não declarada.

Asseveram que em nenhum momento questionaram ou negaram o direito ao crédito fiscal pelas entradas de mercadorias no estabelecimento do impugnante, porém, a infração 03 diz respeito à presunção de omissão de saídas, sendo que o valor das entradas não registradas foi utilizado como base de cálculo para apuração da omissão de saídas. Manifestam o entendimento de que o direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, devem ser observados na forma determinada no RICMS/BA, especialmente, os arts. 91, 92 e 93, que cuidam do Direito ao Crédito Fiscal, e art. 101 que trata da Escrituração do Crédito Fiscal.

Rechaçam o pedido formulado pelo impugnante de realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, afirmando que todos os elementos de prova e informações necessárias para averiguação e constatação de suas afirmações encontram-se acostados aos autos. Mantêm a infração integralmente.

Com relação à infração 04, sustentam que a infração 03 não guarda nenhum tipo de relação tampouco é consequência direta da infração 04, haja vista que a inf

saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de

sendo o fato gerador e a incidência do imposto condicionado, no caso em tela, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS.

Acrescentam que em cumprimento da obrigação principal, o contribuinte responsável pela aquisição das mercadorias deve efetuar o cálculo e recolhimento do imposto de acordo as normas estabelecidas na Lei nº 7.014/96, inexistindo qualquer condição no referido Diploma legal que exija a escrituração dos documentos fiscais referentes às aquisições dessas mercadorias como parte do processo de cumprimento da obrigação principal que é o pagamento do imposto devido.

Observam que, em conformidade com a legislação do ICMS vigente, inexistente qualquer vinculação direta, para efeito de cumprimento da obrigação principal, entre a escrituração, nos livros próprios, dos documentos fiscais que deram suporte à operação mercantil e o pagamento do imposto devido em cada operação, ou seja, a apuração e o pagamento do imposto devido e a escrituração dos livros fiscais próprios são constituídas por ações distintas e independentes.

Frisam que no mesmo sentido, a infração 04, que trata da falta de registro na escrita fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, também não guarda relação com a infração 03, uma vez que trata de descumprimento de obrigação acessória, não servindo a falta de escrituração dos documentos fiscais de agravante para a falta do recolhimento do imposto da obrigação principal, pois a apuração e o pagamento do imposto independem da escrituração dos livros fiscais.

Asseveram que de acordo com o exposto acima fica completamente descaracterizado a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevalecendo para todos os efeitos o § 4º do art. 42 da mesma lei, que reproduzem.

No tocante às decisões das 3^a e 4^a Juntas de Julgamento Fiscal invocadas pelo impugnante, dizem que carecem de mais informações para atestar a similaridade com a questão ora discutida, no tange às características do contribuinte e do objeto da autuação, fato que impossibilita qualquer análise mais detalhada, devendo ser desconsideradas pelos julgadores. Mantêm a infração.

Finalizam mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido formulado pelo impugnante para realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, considero os elementos acostados aos autos suficientes para formação do meu convencimento sobre a decisão da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido com fulcro no art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No respeitante à infração 01 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89[art.353, I e II do RICMS/BA]-* verifico que não procede a alegação defensiva de que os autuantes desprezaram os créditos fiscais constantes nas notas fiscais objeto da autuação, haja vista que a análise do “*Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Total referente a Notas Fiscais não Registradas no LRE*”, afasta qualquer dúvida que os créditos fiscais foram sim considerados no levantamento fiscal, conforme consta na coluna “E” do referido demonstrativo e respectivas notas fiscais arroladas neste item da autuação, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. Observo, ainda, que o impugnante apenas alegou a não consideração do crédito fiscal, não esboçando qualquer outro argumento quanto ao levantamento fiscal. Infração mantida.

No que concerne à infração 02- *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal*-, coaduno inteiramente com o entendimento dos autuantes de que a infração 01 não guarda qualquer correspondência com a infração 02 direta desta infração, haja vista que a infração 01 trata da falta de antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ACÓ JJF Nº 0175-01/10

mercadorias provenientes de outras unidades da federação, sendo o seu fato gerador condicionado, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS e provenientes de outras unidades da Federação.

Efetivamente, no caso da infração 01, o contribuinte pode até não escriturar as notas fiscais, contudo, a obrigação principal de pagamento do ICMS por antecipação persiste, em conformidade com a legislação do ICMS, especialmente, o RICMS/BA.

Já a infração 02, diz respeito à obrigação acessória cujo descumprimento não guarda qualquer correspondência com a obrigação principal de que cuida a infração 01, valendo dizer que o contribuinte pode até escriturar as notas fiscais, porém, caso não recolha o imposto devido estará sim passível de exigência mediante lançamento de ofício, conforme foi feito.

Observo que as mercadorias foram consideradas como não tributáveis, em razão de estarem enquadradas no regime de substituição tributária, cujo pagamento antecipado do imposto efetuado pelo sujeito passivo implica no encerramento da fase de tributação, conforme o art. 356 do RICMS/BA.

Nessa linha de entendimento, não resta dúvida que prevalece a disposição do § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no sentido de que as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, não sendo aplicável o § 5º do mesmo artigo, haja vista que, conforme dito acima, o descumprimento da obrigação principal não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, não servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido.

No tocante aos Acórdãos suscitados pelo impugnante referentes às decisões das 3ª e 4ª Juntas de Julgamento Fiscal, cabe-me observar que independentemente de se reportarem ou não a mesma matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, são decisões que não estabelecem qualquer vinculação com as demais Juntas de Julgamento. Mantida a infração.

No que concerne à infração 03- *Falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*- observo que a omissão de saídas de mercadorias apontada nesta infração, decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da constatação de existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, estando prevista no artigo 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que dispõe:

“Art.4º. (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, acima transrito.

Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, verifico que o impugnante apenas alega que não foi reconhecido pelo Fisco que a falta de registro das notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias, alegação esta rechaçada pelos autuantes, sob o argumento de que não negaram o direito ao crédito fiscal pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, porém, esta infração diz respeito à presunção de omissão de saídas, sendo que o valor das entradas não registradas foi utilizado como base de cálculo para apuração da omissão de saídas.

Certamente assiste razão aos autuantes, haja vista que foi apurada omissão de saídas de mercadorias, ou seja, as mercadorias saíram desacompanhadas da documentação fiscal, não sendo possível, no caso, estabelecer-se qualquer vinculação com os créditos fiscais pretendidos.

Observe-se que a exigência não diz respeito à omissão de entradas de mercadorias, mesmo porque nessa situação tal ocorrência não constitui fato gerador do ICMS, mas omissão de saídas de mercadorias embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme dito linhas acima.

Portanto, desde que sejam observadas as determinações do RICMS/BA, especialmente, os arts. 91, 92 e 93, que cuidam do crédito fiscal, poderá o contribuinte exercer o seu direito ao creditamento referente às notas fiscais arroladas na autuação, escriturando o referido crédito fiscal pelas entradas de mercadorias. Também nesta infração verifico que o impugnante suscitou apenas a não consideração dos créditos fiscais por parte dos autuantes., não trazendo qualquer outro argumento sobre o levantamento fiscal. Infração mantida.

Relativamente à infração 04- *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*- a linha de entendimento segue o mesmo argumento sustentado na infração 02, ou seja, a infração 03 não guarda qualquer correspondência com a infração 04, haja vista que não é consequência direta desta infração, considerando que a infração 03 cuida de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, sendo o fato gerador e a incidência do imposto condicionado, no caso em tela, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS.

Nessa linha de entendimento, não resta dúvida que prevalece a disposição do § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no sentido de que as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal. Ou seja, não é aplicável o § 5º do mesmo artigo, haja vista que, conforme dito acima, o descumprimento da obrigação principal não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, não servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido.

No tocante aos Acórdãos suscitados pelo impugnante referentes às decisões das 3^a e 4^a Juntas de Julgamento Fiscal, cabe-me observar que independentemente de se reportarem ou não a mesma matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, são decisões que não estabelecem qualquer vinculação com as demais Juntas de Julgamento. Mantida a infração.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0050/09-2, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.671,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.427,70 e de 70% sobre

42, II, “d” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da r

Created with

obrigação acessória no valor total de **R\$10.873,78**, previstas no art. 42, IX, XI da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JUGADOR